



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Inconstitucionalidade da proibição de obtenção da carteira de motorista por daltônicos

Igrayne Cardoso Nascimento Lima

Rio de Janeiro  
2011

IGRAYNE CARDOSO NASCIMENTO LIMA

A inconstitucionalidade da proibição de obtenção da carteira de motorista por daltônicos

Artigo Científico apresentado  
à Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para obtenção  
do Título de Pós-Graduação.  
Orientador: Prof. Guilherme  
Sandoval  
Prof<sup>a</sup>. Kátia Silva  
Prof<sup>a</sup>. Monica Areal  
Prof<sup>a</sup>. Neli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2011

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA POR DALTÔNICOS

Igrayne Cardoso Nascimento Lima

Graduada pela Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de  
janeiro. Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho visa a analisar a proibição da obtenção e da renovação da carteira nacional de habilitação por pessoas que apresentam daltonismo, e a eventual inconstitucionalidade dessa medida perante o ordenamento brasileiro, passando pelas diferentes camadas dos direitos fundamentais. Além disso, o trabalho busca demonstrar como tudo isso se mostra incompatível com o que é buscado pela idéia brasileira de cidadania, assim como vai de encontro à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chaves:** Inconstitucionalidade. Proibição. Carteira de motorista. Daltonismo.

**Sumário:** Introdução. 1. Direitos e Garantias Fundamentais. 1.1. Dimensões dos Direitos Fundamentais. 1.2. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. 1.3. Importantes Direitos Fundamentais consagrados na Constituição de 1988. 2. O Daltonismo. 2.1. Tipos de Daltonismo. 3. Inadequação da Legislação de trânsito. 3.1. Antiga Legislação. 3.2. A nova Legislação. 4. Inconstitucionalidade da proibição da obtenção da habilitação pelos portadores de daltonismo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O daltonismo, também chamado de discromatopsia ou discromopsia, é uma perturbação da percepção visual que se caracteriza pela incapacidade de diferenciar todas ou algumas cores, manifestando-se muitas vezes pela dificuldade em distinguir o verde do

vermelho. Essa perturbação tem normalmente origem genética, mas pode também resultar de lesão nos órgãos responsáveis pela visão, ou ainda de lesão de origem neurológica.

Foi descoberto no século XVIII e recebeu esse nome em homenagem ao químico John Dalton que foi o primeiro a estudar essa anomalia de que ele mesmo era portador.

Os portadores desse distúrbio são impedidos de exercer alguns ofícios e também de obterem a carteira nacional de habilitação, pois as autoridades entendem que eles não são aptos a esse último direito ou ainda que as vias públicas, por suas características, não são apropriadas para essas pessoas.

Apesar de ser uma alteração que não impossibilita a interpretação de sinais de trânsito, sofrem com o impedimento de obterem a carteira nacional de habilitação, proibindo-os de dirigirem veículos automotores, o que é claramente inconstitucional, uma vez que não está de acordo com os preceitos constitucionais, nem mesmo com os princípios, direitos e garantias da Constituição da República, que traduzem a busca da sociedade brasileira para a construção de um país cada vez melhor e mais cidadão.

Esse assunto tem que ser trazido à tona, uma vez que se estima que mais de oito por cento da população é atingida por esse problema e nada se faz para acabar com tal negação. Simplesmente é imposta uma proibição absurda, desnecessária e inconstitucional, para algo que poderia ser simplesmente solucionado.

O presente trabalho pretende discutir essa proibição sob todos os seus aspectos mais importantes, bem como analisar todos os direitos garantidos na Constituição que são feridos, como o direito de ir e vir, e também a atual posição em que essa norma coloca os daltônicos, como incapazes. Se assim realmente fossem considerados, algumas vantagens que são dadas para as outras incapacidades, também deveriam ser dadas para essas pessoas, pois, se não, elas estariam sendo discriminadas duas vezes, o que fere mais uma vez o princípio da isonomia.

Não é possível que, em um país como o Brasil, com uma Constituição considerada cidadã, haver tamanha discriminação. Há que se buscar soluções para esse problema, com adaptações como manda o ordenamento jurídico brasileiro como um todo e não criar mais problemas para essas pessoas.

## **1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Direitos e garantias fundamentais são um conjunto de dispositivos constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, onde estabelecem direitos, garantias e deveres para os cidadãos do país, servindo de norteadores, através de noções básicas e centrais, na busca do equilíbrio da vida social, política e jurídica de todos.

Constituem um dos pilares do tripé do Estado de Direito, juntamente com a noção de Legalidade e o Princípio da Separação de Poderes. Nas palavras de José Afonso da Silva<sup>1</sup> “Direitos e garantias fundamentais são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

A diferença básica existente entre Direitos e Garantias Fundamentais é que os Direitos são a norma material, são os interesses legitimados por lei que todos têm direito a tê-los. Já as garantias são os instrumentos, a maneira que temos para garantir o correto exercício desses direitos.

Devido à importância óbvia dos Direitos fundamentais, por sua própria natureza, possuem várias características que os identificam como: Historicidade, pois foram sendo reconhecidos ao longo da história dada sua importância; Inalienabilidade, pois não é possível a transferência de direitos fundamentais, a qualquer título, ainda que gratuita;

---

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 53.

Irrenunciabilidade, uma vez que estes direitos não estão disponíveis para o seu titular, fazendo com que o mesmo não possa se desfazer deles; Imprescritibilidade, pois não se perdem com o decurso do tempo; Relatividade ou Limitabilidade, pois todos os direitos podem ser ponderados, não havendo direito absoluto e Universalidade, pois são direitos reconhecidos no mundo todo.

Ainda segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup> estes direitos, que se encontram desde o art.5º da Constituição Federal até o art.17, podem ser classificados em individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, dispensando explicações.

A classificação mais importante dos Direitos Fundamentais os divide em direitos de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gerações, já que estes direitos foram sendo reconhecidos de maneira gradativa em vários países, ou dimensões para alguns, pois o termo “gerações” daria a impressão de que as anteriores estariam ultrapassadas, e isso não é verdade, como veremos a seguir.

## **1.1. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, que surgiram no século XVIII, após todo um período revolucionário guiado principalmente pelas ideologias políticas francesas, tratam da proteção das liberdades públicas, ou seja, cuidam dos direitos individuais, que são aqueles inerentes ao homem e por assim ser, devem ser respeitados por todos os Estados.

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 55.

São os direitos que foram reconhecidos primeiramente e estão em todas as Constituições das sociedades civis que se apresentam de forma democrática. Aqui o Estado apenas fica inerte perante o particular. Há uma atividade negativa da autoridade estatal, nada proporcionando ao particular, este apenas tem o direito de não ver o Estado intervir em sua esfera individual.

Assim sendo, são direitos de primeira dimensão, o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, entre outros.

De acordo com Alexandre de Moraes<sup>3</sup>, estas idéias encontravam um ponto em comum que era a necessidade de limitar e controlar os abusos do Estado e de suas autoridades e consagrar os princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”.

No século XX, com o fim da segunda guerra mundial, o mundo passou a buscar novas ferramentas para a reconstrução da paz e de uma sociedade mais livre, justa e uma vida digna, bem diferente do que se via antes e do trauma causado com as guerras. Era necessária uma mudança geral nos Governos dos Estados para que isso não mais viesse a acontecer e a vida de todos pudesse ser melhor.

Surgem, assim, novos direitos fundamentais que vêm na contramão dos direitos de primeira dimensão, uma vez que, estes, não tratam apenas da não intervenção do Estado na esfera individual, mas há também uma participação ativa do Estado. São os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão.

Nessa nova ordem o Estado tem tanto um comportamento positivo, diferente do comportamento negativo anterior, como tem também uma função prestacional. Aqui surgem premissas garantidas aos indivíduos para que estes possam ter uma vida digna.

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 61.

Assim, segundo Bonavides<sup>4</sup>, os direitos fundamentais de segunda geração “são os direitos sociais, culturais, e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social...”.

Esses direitos relacionam-se intimamente às prestações sociais do Estado para o indivíduo, tais quais assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho. Neste diapasão, estes direitos passam a exercer uma liberdade social, ligando as liberdades formais abstratas às liberdades materiais concretas.

Os chamados direitos de terceira dimensão emergem no fim do século XX em meio não só a um clima de renovação pós-guerra, mas também pelos avanços tecnológicos. Estão ligadas à igualdade, à fraternidade e à solidariedade.

Por serem direitos que garantem bens de grande teor humanístico e de caráter universal, não são destinados a apenas um grupo específico de pessoas, ou a uma determinada comunidade ou país, mas sim, se destinam a um número indeterminável de pessoas. Sua titularidade é, então, coletiva ou difusa, e não individual e concreta.

Assim, para que estes direitos sejam alcançados é necessário um esforço de várias pessoas. Um esforço até mesmo global, pois é um direito que atinge a vida de todos.

São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão a proteção ao meio ambiente, a proteção ao patrimônio histórico e cultural, desenvolvimento, paz mundial, a comunicação, ao patrimônio comum da humanidade, etc.

Essa dimensão tem na doutrina como seu maior defensor o professor Paulo Bonavides<sup>5</sup>. Para quem tem este entendimento, esses direitos apareceram com o processo de globalização que é uma realidade moderna.

---

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 73.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 78.

Nos dias atuais vivemos em uma constante inovação criada pela globalização dentro de uma política neoliberal. Assim, cada vez mais, existe uma fortificação de um Estado global. Segundo Paulo Bonavides, “Sua filosofia de poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade.”

Assim, são exemplos de direitos fundamentais de quarta dimensão o direito à democracia, à informação e ao comércio eletrônico entre os Estados.

A última categoria de direitos fundamentais, que são dos direitos fundamentais de quinta geração, é defendida por apenas poucos autores, como Augusto Zimmermann<sup>6</sup>, para tentar justificar os avanços tecnológicos, os direitos advindos da realidade virtual, assim, como as questões básicas da cibernética ou da internet.

## **1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS**

Outra distinção que é feita pela doutrina é a diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Os primeiros seriam os direitos de atuação interna, em âmbito nacional, mencionados nas Constituições da República Brasileira e nas Constituições dos Estados brasileiros, enquanto que por sua vez, os Direitos Humanos seriam os direitos de atuação externa, de âmbito internacional, como por exemplo, os mencionados em tratados e convenções internacionais.

---

<sup>6</sup> ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 60.

Tanto os Direitos Fundamentais, quanto os Direitos Humanos, têm o mesmo objetivo, que é a proteção da igualdade e da liberdade de todos os indivíduos não importando raça, sexo, cor, etnia, religião, idade, etc.

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 consagrou essa primeira denominação ao se referir aos importantíssimos direitos estabelecidos em seu Título II, do art.5 ao art.17 como sendo Direitos Fundamentais. Esses são os direitos considerados os mais importantes do ordenamento jurídico nacional.

Cabe ainda salientar que por serem tão importantes e estarem tão bem destacados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuem natureza jurídica de norma positiva constitucional.

### **1.3. IMPORTANTES DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Na Constituição da República Federativa Brasileira, estão elencados diversos direitos fundamentais, como dito, principalmente entre os art. 5º e 17 do Título II. Entre eles, encontram-se o direito à igualdade, localizado no art. 5º, caput, e inciso I; o princípio da legalidade ou da reserva legal, ilustrado no art. 5º, II e o direito à livre locomoção pelo território nacional, encontrado no art. 5º, XV, além da dignidade da pessoa humana.

O primeiro direito fundamental significa que é assegurada a todos os indivíduos a igualdade, a isonomia, o direito de serem todos tratados de forma igual, ou de forma proporcional em nosso País, sejam homens ou mulheres, estrangeiros ou nacionais. Todos terão os mesmos direitos, garantias e deveres.

O segundo direito fundamental significa que para as pessoas naturais e jurídicas privadas é permitido fazer tudo que não seja vedado pela lei. Ninguém é obrigado a fazer algo

ou a deixar de fazer algo a não ser que a lei o obrigue a fazer ou a não fazer. Se nada for explicitado na legislação, significa que não é proibido para essas pessoas. *A contrário sensu*, no caso da Administração Pública, a seus entes, agentes e órgãos, apenas é permitido fazer aquilo que a lei manda que se faça. Se a lei nada diz, não significa que ela possa fazer.

O terceiro direito fundamental é a livre locomoção e com seus bens dentro do território nacional. Significa dizer que qualquer pessoa que esteja no território nacional, obviamente em tempos de tranquilidade e paz, pode transitar normalmente para onde quiser, quando e a hora que quiser sem sofrer constrangimentos.

Por último, a dignidade da pessoa humana se traduz pelo direito que todas as pessoas têm a uma vida digna, boa, justa, com pelo menos o mínimo para sua existência de uma maneira considerada apropriada pela sociedade como um todo.

## **2. O DALTONISMO**

O daltonismo também conhecido como discromatopsia, discromopsia ou cegueira para cores, *color blind*, é um distúrbio genético. Ele consiste na incapacidade do indivíduo em identificar algumas ou todas as cores. Como dito, esse é um distúrbio, na maioria das vezes de origem genética, mas também pode resultar de lesão nos órgãos responsáveis pela visão, ou de lesão neurológica.

O distúrbio passou a ser conhecido no século XVIII e recebeu esse nome por causa do químico inglês John Dalton, que foi a primeira pessoa a estudar esta anomalia. Ele desenvolveu grande interesse em estudá-la, pois, ele mesmo, era portador da mesma.

Os portadores dessa perturbação têm dificuldade de distinguir as cores primárias, mais particularmente o verde e o vermelho, o que repercute na visão das outras cores do

espectro. É causada pela ausência ou pelo menor número de alguns tipos de cones ou ainda por uma perda da função parcial ou total desses cones, geralmente ligada à diminuição de pigmento nos fotoreceptores que deixam de ser capazes de processar de forma diferente a informação luminosa de cor.

Como esse problema está geneticamente ligado ao cromossomo X, ocorre mais frequentemente entre os homens, já que o sexo genético dos mesmos é formado pelos cromossomos X e Y, e as mulheres, por sua vez, por dois cromossomos X, assim, para o homem ser daltônico basta que apenas o seu cromossomo X apresente o gene recessivo anômalo, enquanto que para as mulheres é preciso que o gene recessivo anômalo esteja presente nos dois cromossomos X. Acredita-se que 8% da população masculina é portadora do distúrbio enquanto apenas 0,5% da população feminina é portadora. Ainda a título de curiosidade é bem mais comum na população caucasiana.<sup>7</sup>

A retina humana possui três tipos de células, que são sensíveis às cores. Essas células são chamadas de cones. Cada um desses cones por sua vez é sensível a uma determinada faixa de comprimentos de onda do espectro luminoso. Utiliza-se uma classificação simplificada em cones vermelho, verde e azul para tipificar as três frequências alvos, embora não correspondam à sensibilidade real dos foto-receptores dos cones. Pelo fato de a maioria de a maioria dos seres humanos possuírem os três tipos de cones, a visão humana normal é chamada de Tricromática.

Todos os tons de cores existentes advêm da combinação dessas três cores primárias. Para que as tonalidades sejam visíveis vai depender do modo como cada cone é estimulado. Nos portadores do daltonismo, algumas dessas células, desses cones não estão presentes em número suficiente ou apresentam alguma anormalidade no pigmento característico dos fotoreceptores no interior dos cones.

---

<sup>7</sup> LAMBERT, Katie. *Como funciona o daltonismo*. Disponível em: <<http://saude.hsw.uol.com.br/daltonismo>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

## 2.1. TIPOS DE DALTONISMO

O Daltonismo não apresenta graduações, mas sim, tipos diferentes. Existem três grupos aqui graduados da forma mais grave para a mais branda: Monocromacia, Dicromacia e Tricromacia Anômala.

A monocromacia é a anomalia onde os monocromatas vêem tudo em preto, branco e em tonalidades de cinza. Existem dois subtipos: monocromacia de bastonetes e monocromacia de cones. Os portadores de monocromacia de bastonetes, também chamada de acromatopsia, possuem uma visão muito ruim e alta sensibilidade à luz. Elas também possuem nistagmo, o que faz com que a órbita dos olhos pareçam trêmulas.

A Dicromácia se traduz na falta de um dos três cones. Apresenta três subtipos: Deuteranopia que é a ausência de cones verdes ou L, que são sensíveis a longos comprimentos de ondas de luz; Protanopia que é a ausência de cones vermelhos ou M, que são sensíveis a comprimentos de onda médios; e tritanopia que é a ausência de cones azuis ou C, que são sensíveis a comprimentos de ondas curtas.

A Tricromacia anômala significa que há uma deficiência na visão de cores leves. Aqui estão presentes os três tipos de cones, porém um deles é defeituoso. Também possui três subtipos. Assim, uma pessoa portadora de deuteranopia, que é o tipo menos grave e mais comum de daltonismo apresenta uma alteração dos cones vermelhos. Estas pessoas muitas vezes nem sabem que possuem algum problema. Já a protanomalia apresenta alterações dos cones verdes. Por sua vez, a tritanopia, é a dificuldade em distinguir azul e amarelo, é esta é muito rara<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Ibidem.

O Daltonismo ao contrário do que se pensa, também possui suas vantagens. As pessoas que têm dificuldades em distinguir as cores vermelho-verde são melhores detectoras de camuflagens. Os portadores de dicromacia avaliam melhor as texturas e raramente são enganados pelos padrões de cor.

### **3. INADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO**

A legislação de trânsito brasileira está em desacordo com os princípios inerentes ao Estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana. Tanto a antiga legislação, como a mais recente não seguem estes corolários.

#### **3.1. ANTIGA LEGISLAÇÃO**

Dizia o art.53 da Resolução do CONTRAN n. 734, de 20 de outubro de 1989, ainda sob a égide do antigo Código Nacional de Trânsito que: “os examinandos portadores de discromatopsia poderão ser considerados aptos no exame oftalmológico, desde que distingam as cores básicas, da sinalização de trânsito em testes realizados com lanternas luminosas dispostas ou não na posição apresentada pelos semáforos.”<sup>9</sup>

Os inaptos, segundo o parágrafo único do mesmo artigo ficariam impedidos de dirigir veículo automotor de qualquer categoria. Ainda, de acordo com os arts. 50, II e 51, IV,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Resolução do CONTRAN n. 734 de 20 de outubro de 1989.

“d”, da mesma resolução, os motoristas deveriam possuir a visão cromática do verde, amarelo, vermelho, azul e âmbar auferidos através das tábuas pseudo-isocromáticas (PPI).

Já se pode perceber a incoerência na própria resolução, uma vez que em um artigo os testes seriam feitos com lanternas luminosas, e em outro artigo deveriam ser feitos com tábuas cromáticas, o que obviamente poderia gerar resultados bem diferentes.

Outro fato notório é o significado da cor âmbar. Segundo o dicionário Aurélio, âmbar pode ser tanto o pardo ou preto, quanto o amarelo-pálido ou o simples amarelo, o que fazia com o que o médico avaliador do exame, o oftalmologista, fizesse uma avaliação totalmente subjetiva, de acordo única e exclusivamente com o que para ele é a cor em comento.<sup>10</sup>

### 3.2. A NOVA LEGISLAÇÃO

Na tentativa de uma solução para esses problemas e da compatibilização com o atual Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a Lei n. 9.503/97, o CONTRAN editou a Resolução n. 51, de 21 de maio de 1998, sendo que os anexos I e II desta Resolução foram alterados pela Resolução de número 80 de 19 de novembro de 1998 ficando com a redação atual, eliminando a identificação do azul e do âmbar, o que tornou mais fáceis e coerentes os exames e ao mesmo tempo dificultou o exame com a submissão ao teste de Ishihara.<sup>11</sup>

O teste de Ishihara foi criado pelo Dr. Shinobu Ishihara<sup>12</sup>, um professor da Universidade de Tóquio, em 1917 para a detecção do daltonismo. Este exame consiste na

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 50.

<sup>11</sup> BRASIL. Resolução do CONTRAN n. 51 de 21 de maio de 1998.

<sup>12</sup> PORTUGAL. *Ishihara Color Test for Color Blindness*. Disponível em: <<http://www.colourblindness.com/pt>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

exibição de uma série de cartões coloridos, cada um com vários pequenos círculos de cores levemente diferentes daqueles localizados próximos a estes.

Assim, alguns círculos estão agrupados com o objetivo de formarem um número que só poderá ser visto por pessoas com visão normal, ou seja, os daltônicos, que não distinguem muito bem certas cores, não conseguem ver este número. Os demais, por distinguirem as cores similares umas das outras conseguem enxergar o número escrito no centro do cartão.

Com estas alterações, advindas das Resoluções 51 e 80 do CONTRAN, restou para os examinandos apenas a identificação do verde, vermelho e do amarelo, o que demonstra estar o teste dirigido aos semáforos, à capacidade de distinguir as três cores exibidas nos faróis de trânsito.

Apesar da tentativa de uniformização da lei, ela ainda apresenta alguns defeitos. A lei não apresenta as diferenças entre as espécies discromatópsicas. São elas: as Monocromacias que resultam da ausência de um tipo específico de cones; as Dicromacias em que há ausência de cones "verdes" ou de comprimento de onda intermédia, acarretando na impossibilidade de discriminar cores no segmento verde-amarelo-vermelho do espectro e Tricromacias Anômalas que resultam de uma mutação no pigmento dos fotorreceptores dos cones retinianos. Essas espécies ainda se dividem em subespécies.

A espécie que pode confundir o verde, vermelho e o amarelo é a dicromacia. As outras não fazem esta confusão, podem até confundir estas cores com outras, mas não entre as três. Na Tritanopia<sup>13</sup>, uma subespécie de Dicromacia, não há confusão do amarelo com o verde e o vermelho, e quanto à visualização do azul, esta não é obrigatória pela norma.

Além disso, a cor amarela no semáforo tem o intuito de advertir, e sua utilização é opcional. Isto encontra respaldo no item 4.1.3. 'a' do anexo II do Código de Trânsito

---

<sup>13</sup> LAMBERT, Katie. *Como funciona o daltonismo*. Disponível em: <<http://saude.hsw.uol.com.br/daltonismo>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

Brasileiro. Assim, existem outras configurações de semáforos que desprezam a utilização dessa cor.

Existe uma padronização que se encontra no item 4.1.3.'a' do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro que trata da ordem cromática dos semáforos. A ordem lá encontrada é verde, amarelo e vermelho de baixo para cima, na vertical, ou esta mesma ordem da direita para esquerda na horizontal. A presença da cor amarela, como já dito, não é obrigatória.

Com essa padronização, para os dicromatas em geral<sup>14</sup>, não haveria nenhum problema para estes dirigirem, pois colocadas as cores lado a lado eles não as confundem. Mas nos testes isso não acontece, pois, a identificação dessas cores sozinhas é difícil para eles, bem como sua identificação com outras cores que não sejam essas três.

A justificativa primordial de tais proibições é a de que existem Municípios que não adotam este sistema padrão de semáforos da mesma forma, apresentando algumas informações a mais ou a menos. Encontra-se aqui uma falta de congruência da norma com a realidade, causando uma proibição sem sentido.

Assim, há um desrespeito ao Princípio da Legalidade, uma vez que, ao serem instalados semáforos em desacordo com o padrão, há uma falta de observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro<sup>15</sup> que estabelece essa padronização e ao art. 80 do mesmo que afirma que: “Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.”

#### **4. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO PELOS PORTADORES DE DALTONISMO**

---

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm)>. Acesso em: 13 de abr. 2011.

Como visto, o Daltonismo não é considerado uma doença. É, sim, uma condição, um distúrbio, uma insuficiência da retina e por isso, embora seja de menor complexidade, não pode deixar de ser considerado uma deficiência, uma vez que seus portadores sofram algumas restrições, tanto para exercerem certas profissões, quanto para dirigir veículos automotores e etc. Deficiência segundo o Dicionário se entende por: “Insuficiência orgânica ou mental. Defeito que uma coisa tem ou perda que experimenta na sua quantidade, qualidade ou valor”. O Daltonismo nada mais é do que uma insuficiência orgânica, pois é uma incapacidade da retina.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada a Constituição cidadã. Este apelido se deu pelo estabelecimento de inúmeros direitos, proteções e garantias dadas aos indivíduos tanto pessoalmente, quanto como um todo, uma coletividade. Dentre estes, destaca-se o dever do Estado, por ela obrigado, a desenvolver meios necessários para a conseqüente adaptação das pessoas portadoras de deficiências.

O art. 227, §2º da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup> menciona que, “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

No mesmo sentido, o art. 244 da Carta Magna<sup>17</sup> ratifica artigo anterior ao afirmar que: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2011.

<sup>17</sup> Ibidem.

Além das referidas disposições constitucionais, existem disposições legais que seguem este mesmo sentido. O art. 17 da Lei n. 10.098<sup>18</sup>, de 19 de dezembro de 2000, em disposição literal, explica que:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Ainda o art. 3 desta mesma lei<sup>19</sup> afirma que: “O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O poder público já padronizou os semáforos das cidades brasileiras, colocando-os em posição vertical ou horizontal. Na vertical o padrão é a luz vermelha em cima, amarela no meio e verde embaixo. Na horizontal temos da esquerda para a direita a luz vermelha, depois a amarela e depois a verde.

Essa padronização já significa uma melhora para os deficientes, porém, ela ainda não é suficiente, pois, existem Municípios que não a utiliza desta forma.

Assim, a Resolução n. 51 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, que veda a aquisição de carteira nacional de habilitação pelos daltônicos é inconstitucional, uma vez que, a mesma, torna inviável ou dificulta o exercício de direitos garantidos em nossa Constituição Federal como o direito de ir e vir.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 22 mai. 2011.

<sup>19</sup> Ibidem.

Os itens 3.3.4 e 3.8 da Resolução em comento são contrários aos princípios e garantias constitucionais, bem como nosso ordenamento jurídico como um todo, pois está na contramão do que busca o nosso Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, tal proibição se encontra feita de forma inconstitucional materialmente falando, pois vai contra matérias que são protegidas por nossa Constituição da República.

## **CONCLUSÃO**

Como visto, a Resolução n. 51 do CONTRAN é contrária à Constituição Federal, pois, impossibilita o exercício de direitos assegurados a todas as pessoas.

A norma em questão, que não tem embasamento concreto, dificulta a vida de muitas pessoas ao não ser a elas permitida a obtenção da habilitação de trânsito pelo simples fato de elas serem daltônicas, ou pior, faz com que pessoas que já possuíam habilitação há anos, de repente sejam tolhidas de exercer seu direito de dirigir ao não conseguir renovar sua habilitação por ser constatado que são dicromatas.

Outra situação é a de motoristas profissionais experientes que pelos motivos acima, têm seus contratos de trabalho rescindidos, mesmo quando nunca se envolveram em qualquer tipo de acidente de trânsito, ou tenham tido qualquer outro problema com relação a sua atividade exercida em seu ambiente de trabalho.

Como a deficiência em questão é congênita na maioria esmagadora das vezes, não foi detectada em exames anteriores, o que fez com que estes motoristas pudessem adquirir sua habilitação, e depois, por não passarem no teste no momento de renovação da habilitação, foram proibidos de tal feito, tendo cassadas suas carteiras de habilitação nacional de trânsito.

O que tem acontecido, também, com esses testes feitos por essas clínicas especializadas para a obtenção e/ou renovação da habilitação é que estes têm declarado muitas mulheres inaptas por terem discromatopsia. O que é um tanto incomum, pois pesquisas apontam, como o estudo de campo feito pelos médicos peruanos Randy Flores Aparcana, Raúl Swayne Barrios, Ana Luisa Sánchez e Ronald Cadillo Chávez, na realização de exames clínicos em 735 aspirantes à Marinha, de ambos os sexos, de idade entre 17 e 19 anos, onde descobriram que havia 25 casos de daltonismo, ou seja, 3,4%, e todos eram do sexo masculino, resultados semelhantes aos constatados pelo Dr. Ishihara, levando à reflexão a respeito da eficiência desses testes.

Além disso, o fato de alguém ser portador de discromatopsia, não significa que esteja incapacitado para guiar veículos. Ao se deparar com um sinal de trânsito o motorista antes de avançar com seu carro não se baseia apenas na cor exibida pelo semáforo. Ele observa se não tem nenhum veículo vindo em sua direção, se ninguém está avançando o sinal, se alguém está atravessando a rua e até mesmo se os outros carros estão indo ou buzinando para que ele ande, se guiando também pelo som.

Outra informação relevante já dita é que nem todas as pessoas daltônicas têm dificuldades em distinguir as cores vermelha, verde e amarela, que são as constantes nos sinais de trânsito, sendo apenas os dicromatas que têm essa dificuldade e, dentro deste grupo, ainda existem os portadores de tritanopia que não têm essa dificuldade, sendo apenas os portadores de deuteranopia e protanopia possuidores da referida limitação.

Assim é necessária a revogação dos itens 3.3.4 e 3.8 do anexo da Resolução n. 51 do CONTRAN de 21 de maio de 1998 por inconstitucionalidade.

O poder público como já dito deve buscar soluções para ajudar essas pessoas portadoras desta deficiência e não bani-las de exercerem seus direitos. Algumas

soluções já parecem estar sendo buscadas como a própria tentativa de padronização dos semáforos por todo o país, ou ainda, o Projeto de Lei n. 4937/09 de autoria do ex-deputado federal Fernando Gabeira. Tal projeto é específico para semáforos e diz respeito à colocação de figuras geométricas brancas em cada cor.

A conclusão a que se chega é a de que já está mais do que na hora dessa proibição de direitos ser considerada inconstitucional, pois é dever do Estado garantir o exercício do direitos a essas pessoas e não vetá-las disso. Cabe a ele ajustar os meios para que isso seja possível, e por tudo que foi demonstrado isso é muito simples. Falta um pouco de boa vontade.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORN, Rogério Carlos. *O direito assegurado dos daltônicos à obtenção da carteira de habilitação*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2757>>. Acesso em: 18 mai. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/CTB\\_E\\_LEGISLACAO\\_COMPLEMENTAR.pdf](http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/CTB_E_LEGISLACAO_COMPLEMENTAR.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2011.

BRASIL. Resolução do CONTRAN n. 734, de 20 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/7995>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo nº 70018974725. Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick. Publicado no DOU de 20.06.2007.

CLETHEROE, John. *Driving in the USA and Canada- Traffic Lights*. Disponível em: <[http://www.johncletheroe.org/usa\\_can/driving/lights.htm](http://www.johncletheroe.org/usa_can/driving/lights.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GABEIRA, Fernando. *Gabeira apresenta projeto que facilita inclusão de daltônicos no trânsito*. Disponível em: <<http://gabeira.locaweb.com.br/noticias/noticia.asp?id=8334>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

LAMBERT, Katie. *Como funciona o daltonismo*. Disponível em: <<http://saude.hsw.uol.com.br/daltonismo.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.